

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas.

Autores: Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relatora: Deputada VIVI REIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 08/12/2021 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias apresentei o parecer com substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.788, de 2021, o qual foi aprovado por unanimidade pelo plenário.

Durante as discussões sobre o Projeto na referida reunião foi apresentada a sugestão de modificação do art. 2º do Substitutivo, o qual modifica o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para substituição da expressão “Poder Executivo” por “Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República”.

Considerando uma alteração que não compromete a essência do Parecer apresentado, acatei a sugestão proferindo complementação de voto oral. Neste sentido, reiteramos os termos do parecer apresentado, com a complementação de voto proferida oralmente no plenário da Comissão e ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2021

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para estabelecer que a avaliação do programa de acesso à educação superior será realizada no prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação da Lei e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, será responsável pelo acompanhamento do programa de que trata esta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º No prazo de 20 (vinte) anos a contar da data de publicação desta Lei, o Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República promoverão a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (NR)

Parágrafo único. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República publicarão bianualmente os resultados das políticas de acesso e equidade na educação superior decorrentes desta Lei, e a cada 5 anos o resultado das (os) que conseguiram concluir o ensino superior, de modo a proporcionar a gestão transparente da informação e para subsidiar a avaliação prevista no *caput* deste artigo. (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **VIVI REIS**
Relatora

